



INFORMAÇÃO GETRI Nº 171/2024

Florianópolis, 10 de junho de 2024

REFERÊNCIA: SCC 8847/2024

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.721, de 2023

Senhor Gerente,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0073/2024, que, em sua ementa original, “altera a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas relativas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas”.

Em sua justificativa, o Deputado autor da proposta alegou que “o Estado de Santa Catarina com a aprovação da Lei 18.721/23 Art. 69A 69B em 30 de outubro de 2023, introduziu multa de mora de 0,3% ao dia, com limite de 20% sobre as parcelas do ITCMD, com isso as parcelas mesmo que não vencidas o Estado está cobrando multa de mora, sendo que o estado oferece o ‘benefício’ ao contribuinte de parcelar seu imposto no momento de comunicar a referida doação”.

Alegou que “se comparar com as práticas tributárias federais, o contribuinte pode optar em parcelar seus impostos devidos sem a incidência de multas de mora, apenas juros de atualização, como é o caso do: IRPF, IRPJ E CSLL, o que reforça a percepção de que a legislação atual do ITCMD em Santa Catarina está em desacordo com um tratamento tributário equânime e racional.”

Argumentou que “a aplicação dessa multa, mesmo sobre parcelas não vencidas, contradiz os princípios de justiça tributária e equidade, ao penalizar excessivamente os contribuintes que se encontram em conformidade com o parcelamento acordado”.

Posteriormente, apresentou emenda substitutiva global ao Projeto, pretendendo a correção de “equivocos identificados tanto no âmbito material quanto no formal do texto original do Projeto”, com alteração da ementa para “altera a Lei nº 13.136, 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD’, para estabelecer novos parâmetros quanto à aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas”.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise e manifestação.

É o relatório.

1) Mérito das alterações promovidas pela Lei nº 18.721, de 2023

Inicialmente, é importante esclarecer o mérito das alterações promovidas pela [Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023](#).

O **parcelamento** é modalidade de pagamento do crédito tributário vencido ou não vencido em determinado número de prestações. O instituto é regulamentado pelo art. 155-A do [Código Tributário Nacional](#) (CTN) e, embora o inciso VI do *caput* do art. 151 do CTN atribua a ele o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o **§ 1º do art. 155-A do CTN dispõe que sua concessão não exclui a incidência de juros e multa:**



Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
(...) (Grifou-se)

Como se vê, trata-se apenas de uma forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte alternativamente ao pagamento à vista, que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto as parcelas forem pagas em dia, **mas não afasta o fato de que ele está em mora, uma vez que o tributo ainda não foi integralmente pago, e, conseqüentemente, a incidência de encargos moratórios.**

Sendo assim, **a não ser que a legislação tributária disponha de forma diversa, incidirão no parcelamento juros e multa de mora devidos pelo pagamento em atraso.** Cabe então à legislação de cada ente tributante estabelecer a forma de incidência de tais encargos, no caso de parcelamento.

Primeiramente, convém ressaltar que a justificativa do Projeto de Lei **parte de uma premissa equivocada ao afirmar que “se comparar com as práticas tributárias federais, o contribuinte pode optar em parcelar seus impostos devidos sem a incidência de multas de mora”.**

É justamente o contrário – no âmbito federal, no momento em que o sujeito passivo solicita o parcelamento, independentemente do tributo, da condição do contribuinte (pessoa física ou jurídica) e da data de solicitação do parcelamento, **o débito é consolidado com multa de mora no percentual máximo de 20%,** conforme esclarece o § 2º do art. 8º da [Instrução Normativa nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, da Receita Federal do Brasil](#):

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento). (Grifou-se)

Já a legislação catarinense, quanto aos créditos relativos ao ITCMD, sempre previu a incidência tanto de juros de mora quanto da multa de mora:

- 1) **Juros de mora:** redação passada do [art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981](#), aplicável a todos os impostos, inclusive com previsão expressa de aplicação nos parcelamentos (§ 1º); e
- 2) **Multa de mora:** previsão específica no inciso I do *caput* do art. 14 da [Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#):

Lei nº 5.983, de 1981 (redação vigente até 30/10/2023)

CAPÍTULO VI DOS JUROS DE MORA

Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado. (...)

Lei nº 13.136, de 2004 (redação vigente até 30/10/2023)

Art. 14. O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar será efetuado com o acréscimo de multa, calculada sobre o valor corrigido do imposto, nas seguintes proporções:

I - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; e

(...)

A Lei nº 18.721, de 2023, tão somente uniformizou, para todos os tributos estaduais, as regras relativas aos acréscimos moratórios, no Capítulo VI da Lei nº 5.938, de 1981.



Nessa uniformização, o art. 69-B da mencionada lei passou a **prever expressamente a forma de incidência da multa de mora nos débitos parcelados, calculada desde a data de vencimento para pagamento à vista até a data pagamento de cada parcela** (0,3% ao dia, até o limite de 20%), regra antes expressa apenas para o ICMS:

CAPÍTULO VI

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, **será acrescido de juros de mora:**

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.

(...)

Art. 69-A. O **tributo pago fora do prazo** previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **será acrescido de multa de mora** equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.
(Grifou-se)

Ademais, a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, passou a prever referência, na Lei do ITCMD, às regras gerais de incidência de juros de mora previstas no art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981:

Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

(...)

Ressalte-se que a **multa de mora** se diferencia da multa punitiva por **não ter caráter sancionatório, mas tão somente indenizatório, objetivando compensar o Poder Público pelo pagamento do tributo a destempo. Veja-se a lição de Paulo de Barros Carvalho**¹:

A **multa punitiva** encontra-se como **espécie de sanção tributária** consistente numa prestação pecuniária, compulsória, que **sobrevém como decorrência de prática de determinadas infrações, ação ou omissão do sujeito infrator contrária à lei fiscal**. É, pois, **típica sanção de ato ilícito**, de caráter essencialmente intimidatório, aplicada tão só por ato jurídico próprio e observados os ditames do devido processo legal.

Em direito tributário, **a constituição do ilícito se dá em regra pelo Auto de Infração**, como acima já mencionado, veículo normativo apto para constituir a infração no seu antecedente e, mediante vínculo deontológico, instituir, no conseqüente, a relação jurídica tributária sancionatória que irá impor a multa punitiva. É **no conseqüente da referida norma que nascerá o direito subjetivo do Estado de exigir do sujeito infrator uma quantia em dinheiro devida a título de punição pelo ato ilícito**. (...)

As **multas de mora** são também penalidades pecuniárias, mas **destituídas de nota punitiva em sentido estrito**. Nelas predomina o **intuito indenizatório**, pela contingência de o Poder Público **receber a destempo**, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, **o tributo a que tem direito**. (...) Grifou-se

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fez semelhante distinção no julgamento do Agravo de Instrumento nº 727.872/RS:

11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As **multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada** no adimplemento da obrigação

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 542 e 545.



tributária. As **multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária**. Se o ilícito é relativo a um **dever instrumental**, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, **diz-se isolada a multa**. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.

12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. **As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso**. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda”.

(STF - Primeira Turma; AI nº 727.872 AgR/RS; Relator Min. Roberto Barroso; Publicado em 18/05/2015) Grifou-se

O Poder Judiciário catarinense², inclusive, ao analisar as alterações realizadas pela Lei nº 18.721, de 2023, considerou devida a incidência de juros e multa moratórias nos parcelamentos do ITCMD e entendeu que afastar a incidência de tais acréscimos moratórios seria um flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente:

Pela leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, é possível constatar que, diferentemente do defendido pela parte impetrante, **não houve inovação legislativa, pois tanto o CTN, quanto a LE nº 5.983/81 já previam expressamente a possibilidade de incidência de juros e multas na hipótese de parcelamento**.

Até porque o parcelamento é espécie de moratória, ou seja, nada mais é do que *dilação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor, de modo que, com ela, ele obtém novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original*.

A bem da verdade, ao que parece, **a parte impetrante pretende continuar com o benefício do parcelamento do crédito e afastar a aplicação dos juros e da multa. Ou seja, quer o melhor dos dois mundos: dilação do prazo para quitação integral do crédito tributário com os benefícios do pagamento à vista, em flagrante desrespeito ao ordenamento tributário vigente**.

Portanto, sopesados os argumentos e em sede desta via de cognição não exauriente, não se encontra presente ao menos um dos requisitos legais a justificar a concessão *in limine* da medida de urgência, qual seja, a plausibilidade jurídica do pedido, mostrando-se, concorrentemente a isso, a toda evidência, absolutamente preciosa a oitiva da autoridade indicada ao polo passivo do *mandamus* para que se manifeste sobre a pretensão alinhavada pelo impetrante na presente demanda. É dizer, para o momento inicial da *actio*, além de não demonstrado, indene de dúvidas, a plausibilidade da tese jurídica, a oitiva da autoridade apontada mostra-se de rigor. (Grifou-se)

Como se vê, embora, na justificativa do Projeto de Lei, argumente-se que a medida “contradiz os princípios de justiça tributária e equidade”, analisando-se a situação com o devido cuidado, conclui-se justamente pelo contrário: a incidência de multa de mora e juros no parcelamento de tributos é **medida que busca a justiça tributária e a equidade**, uma vez que o **contribuinte que opta por parcelar** o pagamento do tributo **deve ser onerado com encargos moratórios e não pode ter o mesmo tratamento do contribuinte que paga os tributos à vista e dentro do prazo**.

2) Vícios formais e materiais nas propostas apresentadas

Além de partir de pressupostos equivocados e alterar uma regra que está em consonância com o ordenamento jurídico e a justiça tributária, conforme exposto no tópico anterior, as redações propostas também apresentam graves vícios formais e materiais.

Na redação original, alteravam-se os arts. 69-A e 69-B da Lei nº 18.721, de 2023 – dispositivos que não existem, uma vez que a mencionada lei, na verdade, acrescentou tais artigos à Lei nº 5.983, de 1981. Além disso, tais dispositivos são aplicáveis a todos os tributos, e **propunha-se uma regra que tratava apenas do ITCMD, deixando um vácuo normativo para os demais tributos:**

Redação atual	Redação proposta no Projeto original
Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).	Art. 69A. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do ITCMD poderá fazê-lo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com incidência exclusiva de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do imposto devido.

² TJSC – 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Mandado de segurança nº 5028697-91.2024.8.24.0023. Decisão liminar proferida em 12/04/2024 (evento 33).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

<p>§ 1º A multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.</p>	<p>Parágrafo único. Não incidirá multa de mora sobre as parcelas do pagamento parcelado do ITCMD que não estiverem vencidas, aplicando-se a multa de mora, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), exclusivamente sobre as parcelas vencidas e não pagas.</p> <p>Art. 69B. A multa de mora pelo não pagamento do ITCMD, nas condições previstas nesta Lei, será de 3% (três por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do imposto devido, limitada a 20% (vinte por cento), incidindo somente a partir do dia subsequente ao do vencimento da parcela não quitada.</p>
---	---

O próprio proponente percebeu os vícios da redação original e propôs emenda substitutiva global. **Mas a nova redação também apresenta graves problemas.** Ela propõe a alteração apenas da Lei do ITCMD (Lei nº 13.136, de 2004), nos seguintes termos:

Redação atual	Redação proposta no Projeto original
<p>Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:</p> <p>I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – multa:</p> <p>a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou</p> <p>b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.</p>	<p>Art. 14. (...)</p> <p>I – juros de mora, na forma dos incisos I e II do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – (...)</p> <p>a) de mora, equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º No caso de pagamento parcelado do ITCMD, na forma de que trata o art. 11 desta Lei, haverá incidência exclusiva de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido.</p> <p>§ 2º A multa de mora pelo não pagamento do ITCMD, nas condições previstas no § 1º do <i>caput</i>, será de 3% (três por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitada a 20% (vinte por cento), incidindo somente a partir do dia subsequente ao do vencimento da parcela não quitada.</p>

Em primeiro lugar, de forma aparentemente desnecessária, altera-se as regras relativas aos juros de mora incidentes no pagamento fora do prazo do ITCMD (sendo que o objetivo, em tese, é alterar as regras relativas à multa de mora). Com uma redação confusa, altera-se o inciso I do *caput* do art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, para restringir a referência apenas aos incisos I e II do *caput* do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981 (uma vez que o § 1º do mencionado dispositivo³ estabelece que as regras daquele artigo se aplicam ao parcelamento).

Propõe-se então o acréscimo de um § 1º ao art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, criando, para os parcelamentos do ITCMD, uma regra específica para incidência de juros de mora: percentual fixo de 1%, enquanto a regra geral do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, é a taxa Selic. Considerando-se que, na maioria dos períodos, a taxa Selic é menor do que 12% ao ano, talvez sem se dar conta, **está sendo proposto um aumento dos juros de mora incidentes no parcelamento do ITCMD** (atualmente, por exemplo, a taxa Selic está em 10,50% ao ano, com viés de baixa).

Também se **altera desnecessariamente a alínea “a” do inciso II do caput do art. 14, tirando a referência ao art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, para prever a mesma regra.** Ressalte-se que o art. 69-A trata tão somente da regra geral da multa de mora. **A regra objeto das críticas do proponente, relativa à aplicação dessa multa nos parcelamentos, é a regra do art. 69-B.**

³ Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora: (...)
I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária. (...)



Por fim, acrescenta-se o § 2º ao art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, **agora sim fazendo a alteração que é o objetivo do Projeto de Lei** e estabelecendo que, no caso de parcelamento do ITCMD, a multa de mora incide somente após o vencimento de cada parcela.

O mérito da alteração já foi discutido no tópico anterior, mas, além disso, **a forma como ela está sendo proposta** (alteração somente das regras relativas ao ITCMD, em contradição com as regras aplicáveis a todos os tributos previstas no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 1981) **geraria confusão na interpretação da legislação tributária e insegurança jurídica, além de prever regras diferentes para cada tributo e prejudicar a harmonia da legislação tributária** – justamente o problema que as alterações promovidas pela Lei nº 18.721, de 2023, buscaram solucionar.

3) Conclusão

Por todo o exposto nos itens anteriores, **informamos que o Projeto de Lei nº 0073/2024 é contrário ao interesse público, razão pela qual sugerimos seu arquivamento**, uma vez que:

- 1) Conforme exposto no item 1, a incidência de multa de mora nos parcelamentos do ITCMD, independentemente de a parcela estar vencida ou não:
 - a) Está em consonância com o disposto no Código Tributário Nacional e nada mais é do que a mera e justa indenização da fazenda pública pelo pagamento do tributo fora do prazo para pagamento à vista;
 - b) Tem sido ratificada pelo Poder Judiciário catarinense, que entendeu que afastar sua incidência seria um flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente; e
 - c) Ao contrário do que se argumenta na justificativa do Projeto de Lei, também é prevista nos parcelamentos de tributos federais, inclusive de forma mais gravosa (definida automaticamente em 20%, independentemente da data de pagamento da parcela); e
 - d) Também ao contrário do que se argumenta na justificativa, é medida que busca a justiça tributária e a equidade, uma vez que o contribuinte que opta por parcelar o pagamento do tributo deve ser onerado com encargos moratórios e não pode ter o mesmo tratamento do contribuinte que paga os tributos à vista e dentro do prazo; e
- 2) Conforme exposto no item 2, a redação do Projeto, seja em sua redação original ou na redação dada pela emenda substitutiva global, padece de graves vícios formais e materiais que deixariam a legislação tributária confusa e contraditória e gerariam enorme insegurança jurídica e confusão na interpretação das normas.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X1S120ZH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 10/06/2024 às 17:31:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 10/06/2024 às 17:34:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 10/06/2024 às 18:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODQ3Xzg4NTJfMjAyNF9YMVMxMjBaSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008847/2024** e o código **X1S120ZH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 300/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 8847/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 73/2024, de iniciativa do Dep. Marcos da Rosa, que *Altera a Lei n. 18.721, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas relativas ao imposto de transmissão causa e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), para excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas.*

Resumidamente propõe-se que não seja cobrada multa moratória na hipótese de o contribuinte optar por pagar parceladamente o ITCMD, quando as parcelas forem pagas tempestivamente.

A análise da legalidade, conveniência e interesse público foi realizada pela Diretoria de Administração Tributária. No que tange ao aspecto financeiro, a proposta compreende a renúncia da receita da multa de mora incidente sobre as parcelas não vencidas, atualmente cobrada de acordo com o art. 69 da Lei n. 18.721/2023 – e art. 14 da Lei n. 13.136/2004.

Em razão da renúncia de receita, são atraídas as disposições da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF), mais especificamente de seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência, inclusive quanto à renúncia de receita que influencia nesse indicador, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U9M9E81Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/06/2024 às 16:00:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODQ3Xzg4NTJfMjAyNF9VOU05RTgxUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008847/2024** e o código **U9M9E81Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 86/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8847/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0073/2024, que *"altera a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas relativas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa a não cobrança de multa moratória na hipótese de o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do ITCMD, quando as parcelas forem pagas tempestivamente.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 739/SCC-DIAL-GEMAT (p. 16), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da Informação GETRI nº 171/2024 (p. 18/23), pontuou que o parcelamento de crédito tributário é a modalidade de pagamento do crédito vencido ou não em determinado número de prestações. Bem como, que consoante o art. 155-A, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), *"salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas"*.

Isso porque, é apenas uma alternativa ao pagamento à vista, que suspende a exigibilidade do crédito enquanto as parcelas não forem quitadas, sem o condão, contudo, de afastar os encargos moratórios, *"mas não afasta o fato de que ele está em mora, uma vez que o tributo ainda não foi integralmente pago, e, conseqüentemente, a incidência de encargos moratórios"* (p. 18/23).

Destacou a referida diretoria, que não havendo legislação tributária que disponha em contrário, no parcelamento de créditos incidirão juros e multas em razão do pagamento após o prazo. Assim, cada ente tributante dispõe sobre a forma de incidência de encargos em caso de parcelamento.

O corpo técnico aduziu que é equivocada a premissa da qual parte a justificativa do Projeto de Lei de que *"se comparar com as práticas tributárias federais, o contribuinte pode optar em parcelar seus impostos devidos sem a incidência de multas de mora"*. Uma vez que, nos termos do § 2º do art. 8 da Instrução Normativa nº 2.063, de 27 de Janeiro de 2022, da Receita Federal o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

débito é consolidado com multa de mora no percentual máximo de 20%, independentemente do tributo, da condição do contribuinte (pessoa física ou jurídica) e da data de solicitação do parcelamento.

Por sua vez, a legislação catarinense sempre previu a incidência de juros de mora e multa de mora relativos aos créditos relativos ao ITCMD. A previsão dos juros constava no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, aplicável a todos os impostos, inclusive com previsão expressa de aplicação nos parcelamentos (§ 1º). Já a multa possuía previsão específica no inciso I do *caput* do art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Desse modo, a Lei nº 18.721, de 2023, apenas uniformizou, para todos os tributos estaduais, as regras relativas aos acréscimos moratórios, no Capítulo VI da Lei nº 5.938, de 1981.

A DIAT informou, ainda, que na análise do Mandado de segurança nº 5028697-91.2024.8.24.0023¹, o Poder Judiciário Catarinense “*considerou devida a incidência de juros e multa moratórias nos parcelamentos do ITCMD e entendeu que afastar a incidência de tais acréscimos moratórios seria um flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente*” (p. 18/23).

A mencionada diretoria pontuou que diversamente do apontado na justificativa do presente PL, a medida “*busca a justiça tributária e a equidade, uma vez que o contribuinte que opta por parcelar o pagamento do tributo deve ser onerado com encargos moratórios e não pode ter o mesmo tratamento do contribuinte que paga os tributos à vista e dentro do prazo*” (p. 18/23).

A DIAT esclareceu, também, que a multa de mora se diferencia da multa punitiva por não ter caráter sancionatório, mas tão somente indenizatório, objetivando compensar o Poder Público pelo pagamento do tributo a destempo.

Ademais, apontou a DIAT que o PL apresenta vícios formais, já que propõe a alteração apenas da Lei do ITCMD (Lei nº 13.136, de 2004), em contradição com as regras aplicáveis a todos os tributos previstos no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 1981. Tal alteração nesses moldes pode levar a interpretação inexata da legislação tributária e insegurança jurídica, bem como prever “*regras diferentes para cada tributo e prejudicar a harmonia da legislação tributária justamente o problema que as alterações promovidas pela Lei nº 18.721, de 2023, buscam solucionar*”.

Isso porque, sugere a alteração da regra relativa “*aos juros de mora incidentes no pagamento fora do prazo do ITCMD (sendo que o objetivo, em tese, é alterar as regras relativas à multa de mora). [...] altera-se o inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, para restringir a referência apenas aos incisos I e II do caput do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981 (uma vez que o § 1º do mencionado dispositivo estabelece que as regras daquele artigo se aplicam ao parcelamento)*” (p. 18/23).

Ainda relativo aos juros de mora sugere o PL em comentário o acréscimo do § 1º ao art. ao artigo citado, “*criando, para os parcelamentos do ITCMD, uma regra específica para incidência de juros de mora: percentual fixo de 1%, enquanto a regra geral do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, é a taxa Selic. Considerando-se que, na maioria dos períodos, a taxa Selic é menor do que 12% ao ano, talvez sem se dar conta, está sendo proposto um aumento dos juros de mora incidentes*”.

¹ TJSC –3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Mandado de segurança nº 028697-91.2024.8.24.0023. Decisão liminar proferida em 12/04/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

no parcelamento do ITCMD (atualmente, por exemplo, a taxa Selic está em 10,50% ao ano, com viés de baixa)” (p. 18/23).

Quanto à multa, acrescenta-se o § 2º ao art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004 estabelecendo que, no caso de parcelamento do ITCMD, a multa de mora incida somente após o vencimento de cada parcela. Além de propor a alteração da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 14, retirando a referência ao art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, para prever a mesma regra disposta no artigo atualmente citado, de modo que a alteração é apenas redacional, sem qualquer mudança fática. Já que, o art. 69-A trata somente da regra geral da multa de mora, sendo que é a regra do art. 69-B, relativo à aplicação de multa nos parcelamentos, é o objeto de críticas do proponente.

No que toca ao aspecto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ponderou que a proposta compreende a renúncia da receita da multa de mora incidente sobre as parcelas não vencidas e em razão disso, está em desacordo com o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF)².

No mais, a DITE relatou que consoante o art. 167-A da Constituição Federal, é verificado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Bem como, que a aferição realizada em abril/2024, revelou que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, já que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

Raiany Maiara Kreusch

Assistente Técnica

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2KH51FY8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 13/06/2024 às 18:28:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODQ3Xzg4NTJfMjAyNF8yS0g1MUZZOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008847/2024** e o código **2KH51FY8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 415/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 739/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 8847/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 73/2024, de autoria do ilustre Deputado Marcos da Rosa, que *“altera a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas relativas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A proposta legislativa visa a não cobrança de multa moratória na hipótese de o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do ITCMD, quando as parcelas forem pagas tempestivamente.

Conforme exposto pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o parcelamento de crédito tributário é a modalidade de pagamento do crédito vencido ou não em determinado número de prestações, e consoante o art. 155-A, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), *“salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”*.

Esclareceu a diretoria que o parcelamento é apenas uma alternativa ao pagamento à vista, que suspende a exigibilidade do crédito enquanto as parcelas não forem quitadas, sem o condão, contudo, de afastar os encargos moratórios, *“mas não afasta o fato de que ele está em mora, uma vez que o tributo ainda não foi integralmente pago, e, conseqüentemente, a incidência de encargos moratórios”*.

Destacou ainda que, não havendo legislação tributária que disponha em contrário, no parcelamento de créditos incidirão juros e multas em razão do pagamento após o prazo. Assim, cada ente tributante dispõe sobre a forma de incidência de encargos em caso de parcelamento.

No que diz respeito à opção de parcelar os impostos devidos sem incidência de multas de mora, como objetiva a proposta, o corpo técnico se refere aos termos do § 2º do art. 8 da Instrução Normativa nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, da Receita Federal para aduzir que o débito é consolidado com multa de mora no percentual máximo de 20%, independentemente do tributo, da condição do contribuinte (pessoa física ou jurídica) e da data de solicitação do parcelamento.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

No âmbito da legislação catarinense, por sua vez, sempre houve previsão de incidência de juros e multa de mora relativos aos créditos referentes ao ITCMD. A previsão dos juros constava no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, aplicável a todos os impostos, inclusive com previsão expressa de aplicação nos parcelamentos (§ 1º). Já a multa possuía previsão específica no inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004. Assim, a Lei nº 18.721, de 2023, apenas uniformizou, para todos os tributos estaduais, as regras relativas aos acréscimos moratórios, no Capítulo VI da Lei nº 5.938, de 1981.

A mencionada diretoria pontuou que diversamente do apontado na justificativa do presente PL, a medida de incidência de multa de mora e juros no parcelamento de tributos *“busca a justiça tributária e a equidade, uma vez que o contribuinte que opta por parcelar o pagamento do tributo deve ser onerado com encargos moratórios e não pode ter o mesmo tratamento do contribuinte que paga os tributos à vista e dentro do prazo.”*

Esclareceu, também, que a multa de mora se diferencia da multa punitiva por não ter caráter sancionatório, mas tão somente indenizatório, objetivando compensar o Poder Público pelo pagamento do tributo a destempo.

Sob os aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), após alertar sobre a necessidade de se atentar para as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), também se posicionou contrariamente ao PL, considerando que a proposta compreende a renúncia da receita da multa de mora incidente sobre as parcelas não vencidas.

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2024, o referido indicador alcançou o valor de 84,66%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Marcos da Rosa, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1E0HH2M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/06/2024 às 18:26:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODQ3Xzg4NTJfMjAyNF8xRTBISDJNMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008847/2024** e o código **1E0HH2M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.